


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
5ª Vara Cível
Processo 0819433-13.2020.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 03/08/2020 **Situação:** Público
Classe 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Data Distribuição: 03/08/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: JOYCYNARA DA SILVA RODRIGUES
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 933.168.362-68
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

1616NRR Wallyson Barbosa Moura

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04



WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

JOYCYNARA DA SILVA RODRIGUES,
brasileira, solteira, autônoma, carteira de identidade nº326672-9, inscrita no CPF
nº 933.169.362-68., telefone nº (95) 99135-1574, (não possui e-mail), residente e
domiciliada na Rua 13, nº 108, Jardim Tropical, Boa Vista-RR, CEP 69.314-571,
por seu advogado ao final assinado, constituído nos termos da procuração
anexa, com escritório na Avenida Sabá Cunha, nº 1479, Jardim Caranã, CEP
69.313-725, Boa Vista, Roraima, onde recebe intimações e notificações, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER**
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608-0001 / 04,
localizada no endereço Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP.
20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073,
tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da
Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações
introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas
processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família.





WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art.319, VII, CPC)

A autora **NÃO** opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII),

DOS FATOS

No dia 13 de março de 2020, a requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com INVALIDEZ, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidente de trânsito de Roraima - DAT, comprovando a ocorrência do acidente; comprovante de atendimento médico e o laudo médico acostados, que descrevem o acidente;

Consta no referido Laudo Médico, que devida a ação contundente do acidente, a paciente (requerente) sofreu trauma em pares do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborativas.

A autora **sofreu grave fratura na perna, decorrente do acidente objeto desta lide, no qual resultaram sequelas permanentes que limitam os movimentos físicos da autora.**

Desta forma, a Autora apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) pela via administrativa junto a referida seguradora.





WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, **efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, lesando a Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

A Lei nº 6.194 / 74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482 / 07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194 / 74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

I - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator (a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20 /04 / 2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer;

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86,
- b) a citação da Seguradora requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o efetivo cumprimento





WALLYSON BARBOSA
Advocacia e Consultoria

da obrigação em razão da recusa do pagamento administrativo do DPVAT;

- d) a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência.
- e) Protestar por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a prova documental acostada aos autos.

Dà-se a causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ternos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2020.

WALLYSON BARBOSA MOURA
OAB/RR 1616

